



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis. 01
mf

PROJETO DE LEI 107/2022 - Vereadora Débora Marcondes - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.777/2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 30/05/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HRLP</u>	RELATOR: <u>baiano</u>	DATA: <u>31/05/22</u>
<u>EFSO</u>	RELATOR: <u>Colinho</u>	DATA: <u>31/06/22</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 27/06/22 - 38x50

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4724/22

40x50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 04/07/22

Autógrafo N.º 07 : / /

Ofício N.º: 281 em 05/07/22

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado Data: 01/08/22

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 05/08/22 Publicada em: 08/08/22

OBSERVAÇÕES

Jurimco ok



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto visa aumentar o prazo da licença-paternidade prevista no art. ___ da Lei Orgânica Municipal do Estatuto do Servidor Público Municipal de 5 para 20 dias, para os servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Itapeva/SP.

A Lei nº 13.257, editada em 2016, prevê a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as crianças que estão na “primeira infância”. A aludida Lei Federal alterou o Art. 1º, inciso II, da Lei n. 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, prevendo a possibilidade de que o prazo de 5 dias da licença-paternidade seja prorrogado por mais 15 dias, totalizando 20 dias de licença.

Nesta perspectiva, vários Estados e Municípios passaram a criar legislações próprias, alterando às suas Constituições e Leis Orgânicas, acrescentando dispositivos que elevam a licença-paternidade de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias.

Importante se faz ressaltar que a presente proposição não invade a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. Isso porque, ela não visa discutir direito do servidor, mas sim do nascituro, da criança recém-nascida.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar a Ação de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0001446-98.2013.8.22.0000 decidiu pela **legitimidade de Projeto de Lei emanado de Vereador que aumenta o prazo de licença-maternidade, o que se assemelha ao presente projeto de lei.**

O posicionamento do TJRO, no caso do aumento do prazo de licença maternidade por lei de iniciativa parlamentar, serviu de pilar para embasar a legitimidade deste vereador em propor o aumento da licença-paternidade dos servidores públicos municipais, pois a principal discussão, repita-se, não é tratar do direito do servidor, mas sim **dos direitos do nascituro, que se sobressai aos**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

direitos previdenciários e trabalhistas dos servidores (esses sim de competência do Executivo Municipal).

A fim de melhor elucidar a teoria aqui apresentada, destaca-se os seguintes trechos da decisão do TJRO ao julgar lei semelhante a proposição em discussão:

A Constituição Federal, em seu artigo 23, II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O artigo 24, XII e XV, da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude.

O artigo 30, II, da Constituição Federal, por sua vez, diz que compete aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A despeito do entendimento de que a norma em análise diga respeito ao regime de servidores públicos municipais, penso que esta, **mais que tratar de um direito de caráter trabalhista, busca complementar a legislação federal e a estadual no que concerne à saúde e proteção da infância, na medida em que estabelece a extensão de um direito que, em última análise, é inerente ao neonato, à criança, ao bebê recém-chegado, à família e, por fim, à sociedade.**

[...]

No artigo Políticas de licença maternidade, **licença paternidade** e licença parental: **impactos potenciais sobre a criança e sua família**, de autoria de SHEILA B. KAMERMAN, traduzido sob os auspícios do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS Brasil, evidencia-se esta importância e influência da licença maternidade para a criança. Veja-se:

[...]



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Cada vez mais, o bem-estar da criança está sendo discutido como um componente importante de políticas, e atrai maior atenção dos pesquisadores. Um estudo de Ruhm constatou que **políticas de licença parental remunerada melhoram a saúde da criança em termos de medidas de peso ao nascer e das taxas de mortalidade de bebês e de mortalidade infantil**. O autor descobriu que a licença parental tem impactos favoráveis e possivelmente com boa relação custo-benefício sobre a saúde da criança. (p. 23) A razão mais provável, segundo Ruhm, é que **a licença permite que os pais tenham mais tempo para investir nos cuidados de seus filhos pequenos**. Políticas mais generosas de licença parecem reduzir a mortalidade de bebês e de crianças pequenas. Em particular, existe uma relação negativa muito mais forte entre duração da licença e mortalidade pós-natal provocada por fatalidades entre o primeiro e o quinto aniversário da criança do que em relação à mortalidade perinatal, mortes neonatais ou incidência de baixo peso ao nascer. **As evidências sugerem, ainda, que a licença parental pode ser um método eficaz, em termos de custo-benefício, de promoção da saúde da criança**. Além disso, a existência dessas políticas reduz a necessidade de cuidados infantis fora do lar para bebês e crianças pequenas, uma vez que a demanda por esses serviços está associada à duração e à adequação dos benefícios da política de licenças.

[...]

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente acolheu em seu art. 1º o Princípio da Proteção Integral. Esse Princípio surge na órbita jurídica como consequência da descoberta, valorização e defesa da criança e do adolescente.

Para Marcílio no século XX formulam-se os seus direitos básicos, reconhecendo-se com eles que a criança é um ser humano especial, com características específicas, e que tem direito próprios.

A partir dessa nova concepção de que a criança é um pequeno cidadão, merecedor de direitos especiais, o Estado Brasileiro subscreveu e ratificou a convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, acolheu o princípio da Proteção Integral já no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e elevou os infantes e adolescentes brasileiros à condição de sujeitos de direitos. **Como**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

consequência da recepção de novas regras, todas as políticas públicas, legislações, decisões e quaisquer medidas que digam respeito à população infanto-juvenil, devem levar em consideração os seus superiores interesses, na qualidade de pessoa em desenvolvimento que são.

[...]

Reconhece-se ainda o Estatuto que a igualdade não se restringe apenas ao tratamento formal, perante a lei. Ao contrário, estende-se a todos os direitos fundamentais que são ilimitados e serão definidos a partir das necessidades inerentes aos seres humanos em constante mutação. O art. 3º do Estatuto mencionada: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

[...]

Essa perspectiva de proteção integral e de que a licença-maternidade se faz no interesse do menor, é extraída também das dicções da redação do artigo 227 da Constituição Federal, que diz o seguinte em seu caput:

Art. 227. É **dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Evidencia-se, portanto, que a edição da norma que trata da extensão da licença maternidade **representa ação do Estado voltada para a proteção integral, prioritária e absoluta dos interesses da**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

criança, ao mesmo tempo em que representa medida de garantia da saúde da mulher.

[...]

Ocorre que, com a superveniência da Lei n.11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, já citada no início do meu voto, foi suprimido esse óbice, na medida em que tal normativo prevê, em seu artigo 2º, que é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.

A decisão do TJRO não é uma decisão isolada, uma vez que esse entendimento vem sendo aplicado por diversos Tribunais, como ocorre com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, repetidas vezes, vem se posicionando pela possibilidade da prorrogação do prazo de licença-maternidade por meio da iniciativa parlamente o que, por analogia, pode ser aplicada a prorrogação da licença-paternidade, a saber:

In casu, tendo em vista que a referida emenda à norma municipal é dirigida à melhorada condição dos trabalhadores, em atendimento à princípios fundamentais do cidadão, já que prorroga em 60 (sessenta) dias a licença maternidade destinada aos servidores públicos do Município de Glória de Dourados/MS, pode-se concluir que o dispositivo ora invecivado, não altera o conteúdo funcional ou o regime jurídico de qualquer dos órgãos administrativos do Município, restando improcedente o alegado vício formal. Ação de Inconstitucionalidade rejeitada (ADIn nº 1412686-39.2017.8.12.0000 - TJMS).

Da análise dos trechos supracitados, tem-se, portanto, que o presente projeto de lei não visa adentrar no campo da estrutura e carreira dos servidores municipais, mais sim representa ação voltada para a proteção e interesses da criança.

Noutras palavras, mais que tratar de um direito de caráter trabalhista, o aumento do prazo de licença-paternidade busca complementar a legislação federal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

e a estadual no que concerne à saúde e proteção da infância, na medida em que estabelece a extensão de um direito que, em última análise, é inerente ao neonato, à criança, ao bebê recém-chegado, à família e, por fim, à sociedade.

Observe que a cada dia mais o Poder Legislativo municipal vem sendo privilegiado e reconhecido como de fundamental importância na condução das políticas públicas municipais. Em outros tempos, seria inimaginável que uma proposição desta magnitude e com esta complexidade quanto à sua competência, pudesse ser atribuído a um parlamentar e não ao chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, não podem os detentores de direitos como a licença-paternidade ficarem a mercê da desídia e da inação do Poder Executivo Municipal, pois o tema vai muito além de um direito trabalhista e estatutário, abrangendo áreas como os direitos da criança à saúde e a uma convivência parental saudável.

Portanto, nobres colegas Vereadores, conto com a colaboração de todos, fazendo com que cada vez mais o Poder Legislativo exerça o seu papel de protagonismo no cenário político e administrativo municipal.

Por estas razões, rogo o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0107/2022

Autoria: Débora Marcondes

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º
1.777/2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME
JURIDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

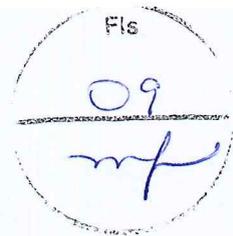
Art. 1º Fica alterado o ARTIGO 77 da Lei Municipal n.º 1.777/2002, de 25 de março de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 77 Ao funcionário será concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.*”**

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de maio de 2022.


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB
Câmara Municipal Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência – PL 107/22 – “Altera dispositivos da Lei Municipal nº1.777/2002, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Itapeva”.

Autoria: vereadora Débora Marcondes

Parecer nº 110/22

ALTERAÇÃO DE ARTIGO DA LEI QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA. AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO A REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado por membro do parlamento visando alterar a redação do artigo 77 da Lei Municipal nº 1.777/02, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP, de modo que a licença-paternidade concedida aos servidores públicos municipais passe a ser de 20 (vinte) dias.

Composto por 2 artigos o projeto veio desacompanhado de outros documentos.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 107/22 foi lido na 31ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 30/05/2022, e submetido às Comissões Permanentes desta Casa de Leis para análise na forma regimental, sendo nomeado o relator na Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa no dia 31/05/2022, na 17ª reunião ordinária, data em que foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da referida Comissão acerca dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme sobredito o projeto em análise visa a ampliação da licença-paternidade concedida aos servidores públicos municipais de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias. Para tanto, propõe a alteração da Lei Municipal nº1.777/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP.

Inicialmente, temos que a licença-paternidade é direito de todo trabalhador e está garantida pelo art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, que é norma de eficácia plena, estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º também da Constituição Federal. A duração da licença-paternidade, tal como previsto na Constituição Federal (art. 10, § 1º do ADCT), é de 5 (cinco) dias.

Nada impede, entretanto, que norma infraconstitucional aumente o prazo da licença-paternidade diante de determinadas circunstâncias. Assim o fez a recente Lei Federal nº 13.257/16 ao ampliar o Programa Empresa Cidadã, incentivando que empresas privadas ampliem em quinze dias o prazo da licença-paternidade, com a contrapartida de receber incentivos fiscais. Como se percebe da leitura do seu art. 38, que dá nova redação aos arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº.11.770/08, está endereçada ao setor privado.

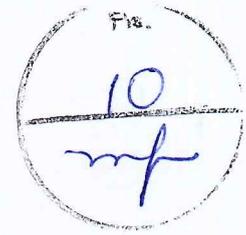
Em cotejo, cumpre deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da Constituição Federal). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

Não obstante, o direito em questão diz respeito ao regime jurídico dos servidores, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo local, na forma do art. 61, § 2º, II, "c", da Constituição Federal:

"Art. 61: (...)

§ 1º **São de iniciativa privativa** do Presidente da República as **leis que:**

(...)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

II - **disponham sobre:**

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Ainda acerca do tema, não podemos deixar de mencionar a **Tese nº 917 da repercussão geral do STF:**

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016).

Desta sorte, ao propor a alteração estatutária, a propositura em tela se arroga de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo e viola o postulado constitucional da separação de poderes, incorrendo em **insanável vício de iniciativa**¹, a teor dos artigos 24, §2º inciso IV e 47 incisos II e XIV da Constituição paulista, **aposto que ao Executivo cabe, privativamente, exercer a direção da administração pública, assim como a iniciativa de lei acerca do regime jurídico dos servidores públicos, o que naturalmente compreende o aumento do período de licença paternidade.**

Nessa toada são também as manifestações do Órgão Especial do TJ/SP, responsável pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas em

¹ Por vício formal de iniciativa entende-se "aqueles relacionados com a iniciativa do processo legislativo, ou seja, com os agentes - 'sujeitos' - constitucionalmente responsáveis por iniciar a proposição legislativa. (MORAIS, Dalton Santos. Controle de Constitucionalidade. Ed. Jus Podivm - 2010 - p.67/68)"



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

face de lei municipais do Estado de São Paulo:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.374/2016, do Município de Barrinha, de **iniciativa parlamentar, que prorrogou "o prazo de licença paternidade dos servidores públicos municipais". Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa aos artigos 5º, artigos 24 § 2º inciso IV e 47 incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (Adin nº 2141926-76.2016 8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, 30/11/2016)***

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.814/2011, do Município de Jardinópolis, de **iniciativa parlamentar, que autorizou a ampliação do afastamento remunerado em licença-maternidade das servidoras e funcionárias públicas municipais. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos, tendo ao lado disso havido criação de despesa sem indicação de fonte de receita. Particularidade de se cuidar de lei autorizativa que não propiciava extrapolação dos limites de competência. Necessidade, contudo, de se modular os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade. Ação julgada procedente.**" (Adin n.º 0257552-22.2012.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, 26/02/2014).*

*"Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Águas de São Pedro - Lei Municipal nº 1.608, de 28 de outubro de 2011, que "Autoriza a ampliação da licença maternidade às Servidoras Públicas Municipais de Águas de São Pedro e dá providências" – **Iniciativa parlamentar Lei concernente ao regime público dos servidores municipais - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Violação da regra da separação de poderes - Violação dos artigos 5; 24, § 2o, item 4; 25; 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes -Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.**" (Adin n.º 0049652-69.2012.8.26.0000, rel. Des. De Santi Ribeiro, 29/08/2012).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 395/2013, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, a qual dá nova redação ao inciso IV da Lei Complementar 331/10, passando o parágrafo único para parágrafo primeiro e acrescentando o parágrafo segundo - Inadmissibilidade - Tema relativo a regime jurídico de servidores públicos - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação - Arts. 5º, § 2º, 24, § 2º, 4, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista - Precedentes - Ação julgada procedente. **Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

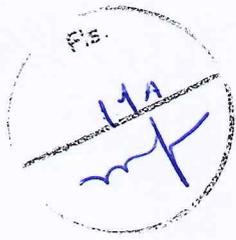
iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. (ADI nº 0197384-20.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luis Ganzerla. 23/04/14).

Ação direta de inconstitucionalidade. parágrafo único do art. 1º da lei municipal 3.706/2010 do município de Pirapozinho. **Ato normativo criado por emenda parlamentar e que altera regime jurídico dos servidores municipais. Vício de iniciativa. Matéria de iniciativa reservada ao chefe do executivo. ofensa ao princípio da separação de poderes.** Diploma que implica aumento de despesa ao erário. ofensa aos arts. 5º, caput, 24, § 2º, 1 e 4 e § 5º, 1 c.c. o art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (ADI nº 0428560-38.2010.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello. 30/03/11)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Leis 2.383/2015 E 2.388/2015, ambas do Município de Piacatu. Concessão de abono especial e licença para o servidor acompanhar pessoas da família. Atos normativos de **autoria parlamentar dispondendo sobre regime jurídico** e remuneração de servidores públicos. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Afronta ao princípio da separação dos poderes.** Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente” (ADI nº 2269300-12.2015.8.26.0000, Relator Des. Renato Sartorelli, 13.04.2016);

“Ação direta de inconstitucionalidade. Expressões 'vedada a sua limitação' e 'dos vencimentos integrais' contidas no artigo 118-A da Lei Orgânica do Município de Franca, renumerado pelo Emenda nº 58, de 11 de novembro de 2011. **Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Inviabilidade. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Ato normativo que disciplina matéria relacionada a regime jurídico** e remuneração de servidores públicos, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo. Violação do princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, itens 1 e 4, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes. Pretensão procedente” (ADI nº 2007953-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, julgada em 04.05.2016);

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 648, de 23 de dezembro de 2020, do Município de São José do Rio Preto, que 'altera o § 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 554, de 22 de março de 2018, ampliando a compreensão do presente parágrafo aos doadores voluntários de sangue e aos servidores convocados para serviços eleitorais'. Diploma questionado (LC 648/2020), de **autoria parlamentar, disciplinando sobre regime jurídico** e remuneração dos **servidores públicos**, ao estabelecer condições para concessão de auxílio-alimentação dos servidores públicos, que alterou o § 1º do art. 3º, da LC 554/2018, acrescentando, nas exclusões das condições



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

exigidas, 'folga compensatória por convocação eleitoral, mediante apresentação de atestado'. A norma, ao tratar do auxílio alimentação e as condições para sua concessão, acaba por tratar de regime jurídico dos servidores, bem como de sua remuneração. **Afronta aos princípios da separação de poderes e da reserva da administração por contrariar os arts. 5º, caput; 24, § 2º, itens 1 e 4; 47, II, XI, XIV e XIX, da CE, de obediência obrigatória pelos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.** Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente" (ADI nº 2008446-26.2021.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Saletti, 15.12.2021);

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.606/12 do Município de Ubatuba. **Legislação que dispõe sobre o regime jurídico** e remuneração dos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual. **Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes.** Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos" (ADI nº 2100423-75.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 05.10.2016);

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 501, de 19 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que 'determina que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias recebam o adicional de insalubridade'. **Diploma normativo de autoria parlamentar dispendo sobre regime jurídico** e remuneração de servidores públicos. **Inadmissibilidade. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Artigo 3º da lei impugnada, ademais, que prevê a fixação do percentual relativo ao 'adicional de insalubridade' pelo órgão público empregador. Delegação indevida de competência legislativa. Impossibilidade. **Afronta aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes.** Ofensa aos artigos 5º, caput e § 1º, 24, § 2º, itens 1 e 4, 47, incisos II e XIV, 128 e 144, todos da Carta Bandeirante. Inexistência, contudo, de violação aos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente" (ADI nº 2133974-12.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Renato Sartorelli, 25.10.2017);

Destarte, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificaram a propositura, a iniciativa do projeto em apreço cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, inclusive em consonância com o que dispõe o artigo 40 da Lei Orgânica do Município².

² Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da expressa previsão legal quanto à atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de tais proposições, com base na inconstitucionalidade supracitada, opina-se para que o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 09 de junho de 2022.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2022.06.09 10:57:46 -03'00'

Danielle C. L. B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica

(...) III - **Regime Jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores; IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e **pessoal da administração**;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00111/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 107/2022

Ementa: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.777/2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de junho de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

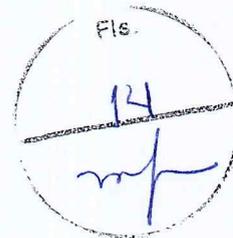
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00032/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 107/2022

Ementa: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.777/2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de junho de 2022.

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 87/2022 PROJETO DE LEI 0107/2022

Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1.777/2002, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Itapeva.

Art. 1º Fica alterado o ARTIGO 77 da Lei Municipal n.º 1.777/2002, de 25 de março de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 Ao funcionário será concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 05 de julho de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Fis
16
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 281/2022

Itapeva, 5 de julho de 2022.

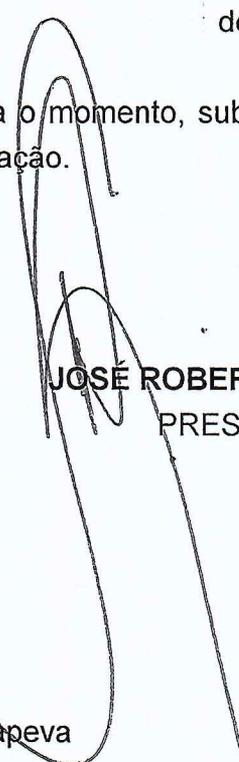
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 40ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
85/2022	89/2022	Dr Mario Tassinari	Institui o programa de manutenção dos galhos de acesso as pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.
86/2022	104/2022	Dr Mario Tassinari	Altera a redação da lei municipal nº 2.079, de 29 de dezembro de 2003, que autoriza o executivo a criar a escola municipal de formação musical prof Hugo Belézia.
87/2022	107/2022	Débora Marcondes	Altera dispositivo da lei municipal n.º 1.777/2002, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Fls
17
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 107/2022**, que “*ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.777/2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA*”, foi aprovado em 1ª votação na 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2022, e, em 2ª votação na 40ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de julho de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de julho de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 18
mf

Itapeva, 20 de julho de 2022.

MENSAGEM N.º 68 / 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 107/22, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 087/22, recebido em 14 de julho de 2022, que "Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1.777/2002, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Itapeva"

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

ENCAMINHAR
PLENÁRIO
Z

VETO LIDO E
REJEITADO
NA 4ª Sessão.
EM 01/08/22

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

21 JUL. 2022

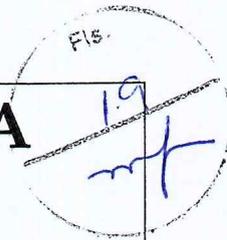
RECEBIDO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI 107/2022

AUTÓGRAFO N.º 87/2022

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 107/2022, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 87/2022, recebido em 14 de julho de 2022, que "Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1.777/2002, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Itapeva", ele está evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Através do Projeto de Lei em apreço, de iniciativa de Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, pretende-se alterar o Regime Jurídico Único dos servidores públicos, nos termos a seguir:

Art. 1º Fica alterado o ARTIGO 77 da Lei Municipal n.º 1.777/2002, de 25 de março de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 Ao funcionário será concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, **pessoal da administração**, bem como a criação, **estruturação** e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos e pessoal da administração**;

V - **criação, estruturação** e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II,



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

20
mf

alínea *b*, e 84, VI, alínea *a*, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, XIX, alínea *a*, e 144 da Constituição Estadual.

Observa-se, assim, que a organização administrativa, bem como o regime jurídico dos servidores públicos que disciplina o pessoal da administração pública é competência reservada do chefe do executivo.

Nesse sentido, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade a iniciativa privativa do prefeito, configurando vício formal de competência.

Além disso, viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei sobre regime jurídico dos servidores públicos.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Clémerson Merlin Cléve em "A fiscalização abstrata de inconstitucionalidade no direito brasileiro" (2000, p. 39) dispõe:

A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do Órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou quando segue procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade resultar de vício de elaboração ou de incompetência."



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

21
mf

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei **não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95. (ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07).

Expõe também:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 22752959820188260000 SP 2275295-98.2018.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 16/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/10/2019)

Ademais, o STF recentemente pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG / RJ)

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, ele trata



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls. 22
mf

especificamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos, estando, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

Referida inconstitucionalidade repousa, então, no **vício de inconstitucionalidade formal orgânico** por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo e ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

Diante do exposto, veto, na íntegra, o Projeto de Lei n.º 107/2022, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 87/2022, recebido em 14 de julho de 2022, que "Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1.777/2002, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Itapeva."

Posteriormente, porém, tal projeto, tendo em vista o seu elevado grau de relevância, poderá ser analisado, levando-se em conta todas as repercussões administrativas e financeiras, e, eventualmente, proposto pelo Poder Executivo, órgão constitucionalmente competente para fazê-lo.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. **Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.*** (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

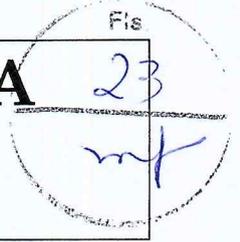
Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 315/2022

Itapeva, 2 de agosto de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o Veto Total (Mensagem 068/2022), referente ao Projeto de Lei 107/2022, autógrafo 87/2022, de autoria da vereadora Débora Marcondes, foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 47ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 01/08/22.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

09h56

02 AGO 2022

Taina Carone

Exmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
ITAPEVA - IPMI**

· **Ato IPMI n.º 038/2022 - 04/08/2022: AUTORIZA** o resgate de R\$ 1.497,43 do fundo CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA, CNPJ 10.740.670/0001-06, para fins de cobertura de folha de pagamento 07/2022 (Complementar) de pensionistas da Fonte 4.

PODER LEGISLATIVO**LEI 4.724, DE 05 DE AGOSTO DE 2022**

Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1.777/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 77 da Lei Municipal n.º 1.777/2002, de 25 de março de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 77 Ao funcionário será concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração."
(NR)*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 05 de agosto de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE